

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, a empresa **BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.184.046/0001-22, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro, que HABILITOU a empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S (CNPJ nº 11.254.307/0001-35) no Pregão Eletrônico nº 008/2021, que tem por objeto a *“contratação de serviços de auditoria independente das Demonstrações Contábeis dos exercícios 2021 e 2022, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade em conformidade com as Leis nº 6.404/76, e 11.638/07, bem como as instruções, normas e procedimentos emanados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e do IBRACON – Instituto Brasileiro de Contadores, em conformidade com o Anexo 2 – Termo de Referência”*.

A – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A empresa **BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S** – BAZZANEZE – apresentou recurso contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedor e habilitou o licitante AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S, afirmando que *“ao verificarmos os documentos apresentados pela AUDIMEC, ficou claro que o resultado do presente pregão deverá ser reconsiderado, e a empresa devidamente inabilitada”*, trazendo alegações que são analisadas detalhadamente nesse instrumento.

Ao final da peça recursal, a Recorrente **BAZZANEZE** solicita:

“a) que seja o presente Recurso recebido com o objetivo de alterar a decisão da D. Comissão de Licitação, INABILITANDO a AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES;

b) na hipótese, não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei 8666/93”

B – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S** também, de forma tempestiva, apresentou contrarrazões contra o recurso encaminhado, onde alega que as razões levantadas pela Recorrente *“não devem prosperar como comprovaremos mediante nossas contrarrazões (...) requerer o INDEFERIMENTO do recurso apresentado”*.

É o que importa relatar.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

C – DOS FUNDAMENTOS

As licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da Lei das Estatais, destinam-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constantes no art. 31º da Lei 13.303/16, *in verbis*:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da **PBGÁS**, e é nessa vertente que se conduziu o presente Pregão, na fiel observância aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no Edital, principalmente em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei das Estatais.

As intenções recursais das recorrentes foram apreciadas sob a égide do entendimento do egregio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Os pressupostos legais foram analisados e considerados presentes para o acatamento das intenções de recurso.

Sobre a tempestividade da peça apelatória encaminha, conclui-se que, conforme registrado no Portal de Compras Governamentais, o documento foi protocolado dentro do prazo legal. Assim, passa-se à análise do mérito dos argumentos do licitante recorrente.

Analisando os pontos e alegações trazidos pela Recorrente **BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, cabe ressaltar aqui que a PBGÁS tem suas licitações e contratos regidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC PBGÁS.

Em sua peça recursal, inicialmente a **BAZZANEZE** alega que não foi atendido o solicitado no item 11.3.1.3.1 do Edital, uma vez que "*a certidão de Breve Relato emitida no dia 29/06/2021, única válida para atender as exigências editalícias, visto que as demais estão fora dos prazos de validade geralmente aceitos*

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em procedimentos licitatórios, não foi apresentada com autenticação por tabelião de notas". Salienda ainda que "é de suma importância que a Certidão de Breve Relato seja adequada, pois é o instrumento que a Administração Pública faz uso para garantir que os atos societários apresentados são válidos e estão devidamente atualizados e, portanto, para ser válida no presente certame deveria, como as demais, estar autenticada".

O item levantado na peça recursal pela **BAZZANEZE** traz o seguinte:

11.3.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA

11.3.1.1 – Registro na Junta Comercial do domicílio ou sede do licitante, no caso de empresário;

11.3.1.2 – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e respectivas alterações se houver, devidamente (s) registrado(s) na Junta Comercial do domicílio ou sede do licitante, em se tratando de sociedades empresárias. No caso de sociedades por ações e demais sociedades empresárias que elejam seus administradores em atos apartados, deverá ser apresentada cópia da ata de reunião ou assembléia em que se deu a eleição, devidamente registrada na Junta Comercial do domicílio ou sede do licitante.

11.3.1.3 – Inscrição do ato constitutivo no registro competente, no caso de sociedades não empresárias, acompanhado de prova de investidura ou nomeação da diretoria em exercício.

11.3.1.3.1 – As provas de que tratam os subitens 11.3.1.1 e 11.3.1.2 poderão ser feitas mediante apresentação de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial. **No caso de sociedades não empresárias (11.3.1.3.), por certidão em breve relato, expedido pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas.**

11.3.1.3.2 – No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, deverá ser apresentado decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente.

(grifo acrescido)

Em atendimento ao Edital, a Recorrida encaminhou 4ª alteração e consolidação do Contrato Social, conforme CERTIDÃO RESUMIDA DOS ATOS, de 29/06/2021, dada fé pela Sra. Zuleide Coelho Farias de Oliveira – OFICIAL DE REGISTRO INTERNO, conforme SELO DIGITAL nº 0073635.QUV10202002.01232.

Entendemos, portanto, que o documento encaminhado atende ao solicitado no Edital, até mesmo porque o exigido no item 11.3.1.3.1 trata de uma alternativa para comprovação do item 11.3.1.3., conforme destacado no grifo acrescido ao texto editalício. A apresentação apenas da 4ª alteração contratual e sua consolidação já seriam suficientes para satisfazer ao exigido no Edital, **não prosperando a alegação da Recorrente.**

Na continuidade da peça recursal, a Recorrente segue suas alegações, trazendo à baila questão sobre composição do quadro societário da **AUDIMEC**, aduzindo que a Recorrida "*apresenta em seu quadro societário, conforme quarta alteração do contrato social, os sócios Luciano Gonçalves de Medeiros Pereira (99,99%) e Geremias Bernardo da Silva (0,01%). No entanto (...) constata-se que a Empresa realizou DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ao Sr. Luciano Gonçalves de Medeiros Pereira e aos Senhores Thomaz de Aquino Pereira e Phillipe de Aquino Pereira, os dois*

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

últimos apresentados no certame como FUNCIONÁRIOS (conforme cópias da CTPS) e não como SÓCIOS da Empresa, o que nos leva a crer que a SOCIEDADE DE FATO não é aquela apresentada no ato constitutivo apresentado pela AUDIMEC no presente certame."

A Recorrente continua trazendo suas alegações, no sentido de que "um simples funcionário que exerce suas atividades laborativas, por meio de um contrato de trabalho regido pela CLT não poderia/deveria ser considerado PARTE RELACIONADA, nos termos do CPC, 05 e perceber sua remuneração por meio de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, ainda mais quando se constata que o sócio Geremias, à revelia do Parágrafo 3º da Cláusula 6ª do Contrato Social anexado ao certame, não participou das referidas distribuições de lucros (vide nota explicativa e DMPL). No caso, pode-se afirmar que os senhores Thomaz e Phillipe são SÓCIOS DE FATO da AUDIMEC e não funcionários".

Reitera a Recorrente que o Contrato Social da AUDIMEC estaria inválido e desatualizado, uma vez que "os supostos "funcionários" (ou sócios) da AUDIMEC são apresentados nas suas demonstrações contábeis como SÓCIOS que, porém, foram indicados no certame como funcionários com apresentação de cópia da Carteira de Trabalho". Dessa forma, "havendo evidências que tais pessoas integram o quadro social da Empresa, fica claro que o Contrato Social está desatualizado e apresenta-se como negócio jurídico simulado estando, portanto, inválido, pois de fato a sociedade não é aquela apresentada na quarta alteração contratual da empresa."

Na documentação apresentada pela empresa **AUDIMEC**, fica comprovado através de cópias da CTPS (autenticadas digitalmente sob os códigos 65992405211476529595-1 e 65992405210382330988-1), que os senhores Thomaz de Aquino Pereira e Phillipe de Aquino Pereira são filhos dos Sr. Luciano Gonçalves de Medeiros Pereira, sócio sênior e principal cotista da referida empresa, com 99,99% das cotas, conforme apresentada na 4ª alteração e consolidação do seu contrato social.

Desta forma, sendo os filhos do Sr. Luciano Gonçalves, sócio sênior da AUDIMEC, esses podem receber remuneração à título de participação nos lucros como expressa a **NBC TG 05 (R3) – Divulgação sobre Partes Relacionadas**, em que conceitua **Parte Relacionada, Remuneração e Membros próximos da família de uma pessoa**, como:

"**Parte relacionada** é a pessoa ou a entidade que está relacionada com a entidade que está elaborando suas demonstrações contábeis (nesta norma tratada como "entidade que reporta a informação").

"**Remuneração** inclui todos os benefícios a empregados e administradores (conforme definido na NBC TG 33 – Benefícios a Empregados), inclusive os benefícios dentro do alcance da NBC TG 10 – Pagamento Baseado em Ações. Os benefícios a empregados são todas as formas de contrapartida paga, a pagar, ou proporcionada pela entidade, ou em nome dela, em troca de serviços que lhes são prestados. Também inclui a contrapartida paga em nome da controladora da entidade em relação à entidade. A remuneração inclui:

(a) benefícios de curto prazo a empregados e administradores, tais como ordenados, salários e contribuições para a seguridade social, licença remunerada e auxílio-doença pago, **participação nos lucros e bônus** (se pagáveis dentro do período de doze meses após o encerramento do exercício social) e benefícios

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

não-monetários (tais como assistência médica, habitação, automóveis e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) para os atuais empregados e administradores;”

“Membros próximos da família de uma pessoa são aqueles membros da família dos quais se pode esperar que exerçam influência ou sejam influenciados pela pessoa nos negócios desses membros com a entidade e incluem:

- a) **os filhos da pessoa, cônjuge ou companheiro (a);**
- b) os filhos do cônjuge da pessoa ou de companheiro (a); e
- c) dependentes da pessoa, de seu cônjuge ou companheiro (a).”

(grifos acrescidos)

Diante do exposto, não foi verificada irregularidade na apresentação das demonstrações contábeis em relação ao pagamento de participação nos lucros, aos senhores Thomaz de Aquino Pereira e Phillipe de Aquino Pereira, da empresa Audimec – Auditores Independentes S/S – EPP, por se tratar de parte relacionada. Novamente, **não prospera a alegação da Recorrente.**

Além das situações já apresentadas, a Recorrente ainda traz alegação de que a AUDIMEC não reúne condições de participar da presente licitação, uma vez que *"encontra-se suspensa de licitar com a Administração Pública com prazo ainda vigente (19/01/2021 à 20/07/2021), cuja penalidade foi aplicada pela CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A com fundamento no art. 87, inc. III da Lei nº 8.666/93"* segundo pesquisas realizadas junto ao SICAF. Na ótica da **BAZZANEZE**, *"não se deve considerar a AUDIMEC habilitada no presente processo licitatório, estando suspensa de licitar até dia 20 de julho de 2021 e a manutenção da sua habilitação fere não só o instrumento convocatório, Edital, mas também a lei"*.

O Edital do Pregão Eletrônico prevê, em seu item 4 as **CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO** do presente certame, trazendo que:

4.2 – É vedada a participação na Licitação, individualmente de empresas coligadas, controladas, controladoras ou, direta ou indiretamente, sob controle comum. Igualmente é vedada a participação de empresas que, na data de sua abertura, apresentem quaisquer das seguintes situações, conforme **Art. 38 da Lei 13.303/16**:

(...)

II) Suspensa pela **PBGÁS**;

III) Tenha sido declarada inidônea ou impedida de contratar pela **União** ou pelo **Estado da Paraíba**, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

Em primeiro lugar, salientamos, mais uma vez, que a regência do presente Edital é pela Lei 10.520/02 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS – RILC/PBGÁS, com aplicação subsidiária da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Foi afastada a aplicação da Lei 8.666/93 às empresas públicas e sociedades de economia mista após promulgação da Lei das Estatais.

Da mesma forma que no Edital, e não poderia ser diferente, está assim disposto na Lei nº 13.303/16, em seu art. 38, sobre as condições de participação:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

(...)

II - **suspensa** pela empresa pública ou **sociedade de economia mista**;

III - **declarada inidônea** pela União, por **Estado**, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa **a que está vinculada a** empresa pública ou **sociedade de economia mista**, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
(grifos acrescidos)

Realmente, pela consulta ao SICAF, em seu Relatório de Ocorrências, consta contra a AUDIMEC Ocorrência de Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III, aplicada pela CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A (UASG 910809), com prazo final até 20/07/2021. Entretanto, a própria ocorrência já informa que o **Âmbito da Sanção restringe-se ao Órgão Sancionador**.

Assim, a constatação fática é que a recorrida, AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S, embora tenha a penalidade anotada em seu cadastro, isso não a impede de licitar e contratar com a PBGÁS, haja vista a sanção ser restrita ao órgão que a penalizou. Nesse sentido, não logra êxito a alegação de que a Recorrida

D – DA DECISÃO

Diante da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), opta-se pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa **BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S**.

Com base no exposto, nas contrarrazões apresentadas e confrontando as exigências editalícias e a documentação encaminhada, entende-se pelo **DESPROVIMENTO TOTAL** do Recurso encaminhado pela Recorrente.

Dessa forma, permanece HABILITADA a empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S (CNPJ nº 11.254.307/0001-35), pelo atendimento às exigências do Edital PE008/2021.

Em atendimento ao Art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/2019, do §5º do Art. 74 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS, encaminham-se os autos para julgamento da Autoridade Superior.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 02 de agosto de 2021.

SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA

Pregoeiro